

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio sexual, perseguição (*stalking*) e de violência psicológica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de acrescentar o art.236-A, art. 223-A e art. 223-B, estando, dessa forma, compatibilizado com a Constituição Federal, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Perseguição

“Art. 223-A. Perseguir militar, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

- I – se o crime é cometido durante o serviço;
- II – se a vítima é subordinada direta do autor do crime, ou
- III – se o autor do fato criminoso é oficial.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

- I – contra menor de 18 (dezoito) anos;
- II – contra militar mulher;
- III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.



§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

“Violência psicológica contra militar mulher

“Art. 223-B. Causar dano emocional à militar mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, se a conduta não constitui crime mais grave.”

“Assédio Sexual

Art. 236-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido durante o serviço e a vítima é subordinada direta do autor do crime;

§ 2º A pena é aplicada em dobro:

I - se o crime é praticado por oficial contra praça;

II - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

III - se o crime resulta à vítima na necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico ou que cause qualquer prejuízo a sua saúde mental.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca propor alterações no Código Penal Militar (CPM), com escopo de acrescentar artigos visando adequações aos ditames da Constituição Federal e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Ainda que os dispositivos que se busca alterar o CPM encontrem tipificações semelhantes no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de



07/09/1940), mister se faz também as suas respectivas tipificações no âmbito do diploma castrense, com intuito de que sejam classificados como crimes impropriamente militares, ou seja, não há óbice que estejam previstos em ambos diplomas substantivos.

Ademais, as penas cominadas nos crimes acrescentados ao Código Penal Militar são mais elevadas que as previstas no Código Penal de 1948, e isso se deve em razão dos compromissos e dos juramentos que os militares fazem quando do ingresso nas Forças Armadas e nas Polícias Militares do Brasil.

A título de exemplo, tem-se o juramento daqueles que ingressam na Polícia Militar do Estado de São Paulo, a saber:

“Incorporando-me à Polícia Militar do Estado de São Paulo, prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, respeitar os superiores hierárquicos, e tratar com atenção os irmãos de armas, e com bondade os subordinados; dedicar-me integralmente ao serviço da pátria, cuja honra, integridade, e instituições, defenderei, com o sacrifício da própria vida.”

O juramento acima, por si só, já demonstra a necessidade de uma maior reprovabilidade quando o militar comete os crimes de assédio sexual, perseguição e violência psicológica à mulher. Há um compromisso, um juramento, que são condições sem a qual não há possibilidade de ser incorporado as Forças Armadas e às Forças Auxiliares do Exército.

A Câmara dos Deputados, através do projeto de Lei nº 9.432/17, aprovou, recentemente, alterações no Código Penal Militar, estando a matéria em apreciação junto ao Senado Federal. Porém, foi omissa em tipificar os crimes acima no diploma castrense, limitando-se apenas, em sua justificação, afirmar que os crimes em comento já eram previstos no Código Penal e que tal providência tornara-se desnecessária tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17.

Com a *máxima vênia*, não parece fazer sentido equiparar os autores dos aludidos crimes militares com pessoas civis, que, *in tese*, não possuem arma de fogo e nem poder para prender em flagrante quem eventualmente não se submeta aos caprichos de assediadores e



perseguidores. No militarismo a represália existe e isso fica nítido quando se depara, atualmente, com o elevado número de militares do sexo feminino que estão denunciando seus superiores hierárquicos em redes sociais e formalizando as denúncias de assédio sexual, moral e perseguição junto às Corregedorias.

Não se pode olvidar, por exemplo, do crescente número de policiais militares pelo Brasil que estão cometendo suicídio (perseguidos e assediados), que estão se afastando de suas atividades laborativas devido a graves problemas psiquiátricos e psicológicos. Há também aqueles que simplesmente abandonam o sonho da carreira militar e acabam por pedir exoneração, pois não suportam conviver com tamanhas crueldades praticadas por aqueles que deveriam ser seus “irmãos de armas e de farda”, mas que sequer são punidos pelos seus atos, tudo diante de corporativismos que, infelizmente, é uma realidade na caserna.

A maioria das vítimas são militares mulheres, as quais pertencem aos quadros das praças, motivo pela qual justifica-se uma qualificadora que dobra a pena quando o autor do crime pertence aos quadros dos oficiais. Espera-se destes um maior compromisso com a causa pública, que envolve tratar com urbanidade seus subordinados, respeitando-lhes não só como militares, mas também como pessoas humanas que são, de modo que devam ter suas dignidades observadas.

Os Oficiais são comandantes, orientam a tropa, levam conhecimentos a ela, de tal forma que há um paradoxo entre as atividades exercidas pelo oficialato e condutas levianas contra aqueles que estão em um nível maior de vulnerabilidade. Oficiais devem ser espelhos, devem ser exemplos a serem seguidos e não repudiados. Não podem servir de motivações para a prática de suicídios, doenças e exoneração de praças.

Pelos motivos acima, justifica-se a qualificadora com o fim de dobrar a pena prevista nos crimes de assédio sexual praticado por oficial contra praça, bem como o aumento de pena de um terço em caso de perseguição (*stalking*).



Procurou-se também nos dispositivos a serem acrescentados no CPM, trazer uma maior preocupação aos direitos e à saúde mental do militar do sexo feminino. Vários dispositivos foram inseridos na legislação pátria visando tutelar os direitos da mulher, sendo certo que esses bens jurídicos a serem tutelados não poderiam passar em branco no diploma castrense substantivo.

Em pesquisas realizadas para a apresentação do presente projeto, constatou-se que vítimas de assédio sexual acabam por sofrer, após os assédios, problemas psicológicos e psiquiátricos, além de passarem a usar medicamentos controlados. Muitas das vítimas sequer conseguem imaginar um retorno às suas Unidades Militares, vindo a sofrer de ansiedade e entrando em quadros profundos de depressão. Muitas também passam a ter pensamentos suicidas e, algumas, infelizmente, chegam a praticar o ato, como já exposto acima.

O problema não se restringe apenas aos militares e à administração militar, mas afeta toda a sociedade brasileira que fica sem profissionais qualificados para sua proteção. Houve investimento no ser humano para que ele se dedicasse integralmente à população, de tal forma que se torna inadmissível que um infrator descompromissado com a dignidade da pessoa humana traga prejuízo dessa envergadura à sociedade.

Ora, se militares são rigidamente regrados pela total observância aos princípios da hierarquia e disciplina, bem como à deontologia militar, como admitir que práticas criminosas como assédios e perseguições sejam punidas de forma branda? Se militares estão comprometidos com a dignidade da pessoa humana, torna-se inadmissível uma cegueira deliberada por aqueles que tem o poder-dever de combater práticas criminosas.

Importa consignar que a Polícia Militar de Estado de São Paulo obriga a todos os seus integrantes a inserirem nos rodapés dos documentos daquela corporação, os seguintes dizeres:

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."



É cristalino o compromisso e o juramento que os militares fazem ao ingressarem nas Forças, de tal sorte que, como já exposto, suas violações acarretam uma maior reprovabilidade que deve ser sancionada com um maior rigor que aqueles que não prestaram nenhum juramento e em nada se comprometeram nesse sentido.

No tocante ao fato de qualificar e aumentar a pena quando a vítima for menor de dezoito anos, tal inserção nos dispositivos visam tutelar os direitos dos menores de idade que são aprovados nas escolas militares, sendo certo que muitos ingressam com 14 anos para frequentarem, por exemplo, a EPCAR, AFA, EPCEX, AMAN, COLÉGIO NAVAL, ESCOLA NAVAL E ESCOLAS CÍVICO-MILITARES, sempre jamais desprezando crimes mais graves que devam também ser apenados e que estejam preconizados em outros diplomas legais.

Ademais, as medidas acima irão ao encontro do que se tem por espinha dorsal da legislação pátria, que é a dignidade da pessoa humana, exigindo que militares, que são responsáveis pela proteção da sociedade, sejam apenados com maior severidade quando venham a praticar as mencionadas condutas criminosas, eis que estão compromissados e firmaram juramento para combater atos reprováveis como os acima elencados.

Por fim, o presente projeto foi elaborado a partir da sugestão ex-soldado da Polícia Militar Jessica Paulo do Nascimento, vítima de assédio sexual e ameaças de morte no batalhão em que trabalhava no Estado de São Paulo.

Esperando o apoio dos nobres Deputados, é que se submete à análise o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU

2022-1137



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221908180100>

